

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03486e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: **Antonio Joilson Carneiro Rios**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2017, pelo **Sr. Antonio Joilson Carneiro Rios**, Prefeito Municipal de **PÉ DE SERRA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **03486e18**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: casos de descumprimento de formalidades exigidas pela Lei de Licitações; irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em processos licitatórios e de contratações diretas; contratação de pessoal sem concurso público e/ou processo seletivo; irregularidades em contratos; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de *deficit* orçamentário; descumprimento do art. 9º da LRF; inconsistências contábeis; descumprimento de normas contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência de ressarcimento ao Fundeb com recursos municipais; e extrapolação do limite da DTP e, com base no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se **multa** no valor de **R\$54.000,00 (cinquenta mil e quarenta reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em razão da ausência de recondução da DTP aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.